

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2015

Acrescenta o parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir o envio de correspondência informando que o segurado atingiu os requisitos mínimos para aposentadoria por idade ou tempo de contribuição.

**Autor:** Deputado ALCEU MOREIRA

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 113, acima em epígrafe, acrescenta o parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir o envio de correspondência informando que o segurado atingiu os requisitos mínimos para aposentadoria por idade ou tempo de contribuição.

Conforme narra, em sua justificação, o proponente do projeto, o ilustre Deputado Alceu Moreira:

*“Em razão da complexidade da legislação previdenciária, bem como da realidade educacional em nosso país, constata-se que muitos segurados não sabem quando terão direito à aposentadoria e nem sabem estimar a renda mensal que receberão”.*

Eis por que, ainda segundo o Deputado Alceu Moreira, “é imprescindível garantir que esses trabalhadores sejam informados quando implementarem os requisitos mínimos para aposentadoria”.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em 19 de outubro de 2016, aprovou, sem modificação, a matéria, nos termos do parecer do relator, o Deputado Jones Martins.

Vem, em seguida, a proposição a este Órgão Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem, na forma do art. 24, XII, e § 1º, da Constituição da República, competência – e essa é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal – para estabelecer normas gerais sobre previdência social. O projeto é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 113, de 2015.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
**Relator**